

EMENTÁRIO

CÂMARAS REUNIDAS

9 — LEVANTAMENTO FISCAL — DIFERENÇAS NAS SAÍDAS E ENTRADAS — PENALIZAÇÃO ATRAVÉS OS INCISOS II e XVI, DO ARTIGO 158, DO RICM — AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES.

O recebimento de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, constitui infração autônoma, independente da circunstância de ser, ou não, apurada por via de levantamento fiscal. No elenco de penalidades previstas no artigo 158, do Regulamento do ICM, com sua redação atual, acham-se expressamente previstas (artigo 158, § 3.º) hipóteses nas quais são afastadas as cominações cumulativas de sanções, nas quais se incluem o objeto da presente questão.

Pedido de revisão da parte conhecido e, no mérito, mantida a decisão revisanda. Proc. DRT-6 n.º 3326/71, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 7-12-73. Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

10 — EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS — DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CONTRIBUINTE — INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ — FALTA SANADA.

Comunicada a ocorrência, deve o fisco notificar o contribuinte a oferecer elementos que permitam aferir se a perda ou extravio foi fortuita, ocasional ou decorrente de força-maior, se o livro ou documento estava em branco ou escriturado, o valor das operações registradas e o pagamento do tributo respectivo, enfim todo e qualquer elemento — inclusive a reconstituição da escrita, quando for o caso — que possibilite ao fisco formar convicção sobre a existência ou inexistência de dolo, fraude ou dano ao Erário. Só quando se positive tais ilícitos é que se pode admitir a lavratura de auto. A norma contida no item 1.19, das Instruções CAT n.º 10/68, relativamente à lavratura imediata de auto de infração nos casos de «extravio, perda ou inutilização de livro ou documento fiscal» refere-se aos casos constatados pelo fisco não aos apontados espontaneamente pelo contribuinte.

Pedido de revisão da TIT-13 a que foi negado provimento. Proc. DRT-4 n.º 5056/70, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 17-5-73. Rel. Antonio Pinto da Silva.

Tendo sido a decisão contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

HOMOLOGAÇÃO — Com fundamento no artigo 65, § 1.º, do Decreto n.º 49.602/68, combinado com o artigo 11, inciso X, alínea «Q», do Decreto n.º 51.197/68, homologa a decisão de folhas. A falta consistente no extravio de livros e documentos fiscais, desde que não revestida de má-fé ou dolo, considera-se sanada com a denúncia espontânea do contribuinte. (Despacho do Coordenador, de 13-12-73 D.O.E. de 18-4-74).

CÂMARAS JULGADORAS

28 — AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ESPÓLIO — NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO AUTOR DO FEITO — EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA POR ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL — O PROBLEMA À LUZ DO C.T.N.

A punibilidade, ou não, de espólio, não é matéria pacífica. Embora o E. Tribunal de Alçada, em mais de uma oportunidade, tenha decidido que a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator tomando emprestado princípio do Direito Penal (Rev. dos Tribs., vols. 309/571 e 319/417) o E. Supremo Tribunal Federal tem-se inclinado por entendimento antípoda. É preciso considerar que o Direito Penal e o Tributário, como ramos autônomos, uniformam-se por princípios diferentes e, mais ainda, que o C.T.N. não elegeu o falecimento do devedor como causa de extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário (C.T.N. artigos 151, 156 e 175). «Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, máxime quando inscrita a dívida antes do

falecimento do devedor» (Revista Trimestral de Jurisprudência, ns. 41/113 e 65/519). «Dado o caráter mais civil do que penal das imposições fiscais, o falecimento do contribuinte infrator não exclui a responsabilidade dos seus sucessores» (Revista Forense, n.º 105/68).

Decisão unânime de 14-3-74, anulando o processo «ab initio», para novo procedimento conforme a lei e a norma — 3.ª Câmara — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Acácio. Proc. DRT-8 n.º 2304/72.

29 — LEITE PASTEURIZADO — IMPOSTO RECOLHIDO SOBRE O VALOR DE VENDA DO ENTREPOSTO E NÃO SOBRE O VALOR DE VENDA A CONSUMIDOR — ENTENDIMENTO DO ARTIGO 7.º, DO DECRETO N.º 52.965/72.

O objetivo da norma — (cláusula sexta do Protocolo AE n.º 3/72, da qual decorreu o artigo 7.º do Decreto n.º 52.965/72) — é a chamada «retenção na fonte» do ICM incidente nas vendas a varejo de leite pasteurizado. Só é cabível a sua aplicação, portanto, nos casos em que, efetivamente, se possa presumir uma subsequente saída tributada. Não é aplicável aos casos em que é consumido pelo estabelecimento adquirente, ou aplicado na elaboração de outros produtos, ou objeto de saída isenta.

Decisão unânime de 14-2-74, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antonio Pinto da Silva. Proc. DRT-3 n.º 1485/73.

30 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR — PREÇOS DESTES ESTADOS, SUPERIORES AOS DO ESTADO DE DESTINO, GERANDO CRÉDITO A MAIOR, ACUSADO NO AIIM — IRREGULARIDADE DECORRENTE DE REAJUSTE RECLAMADO PELO ESTADO IRMÃO — PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 102, DO C.T.N.

O Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo não tem competência para decidir a respeito de ICM apontado como devido a outra Unidade Federativa, eis que ao próprio Estado falece poder tributário para exigí-lo ou arrecadá-lo, frente à limitação espacial da sua legislação tributária, à sombra do artigo 102, do C.T.N., salvo se existir convênio, nesse sentido, admitindo a extraterritorialidade das respectivas leis.

Decisão unânime de 26-2-73, provendo parcialmente o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães. Proc. SF n.º 72801/68.

31 — UTILIZAÇÃO DE TALONÁRIO EM DUPLICIDADE — ILÍCITO FISCAL DOLOSO — PENALIZAÇÃO.

A infração, que tem por elemento subjetivo o dolo, é das mais graves dentre as previstas no elenco de penalidades do Regulamento do ICM, pondo-se inadmissível, destarte, a alegação de que «os fatos decorreram de erro de fato escusável e não de sonegação dolosa».

Decisão unânime de 13-2-73, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Levy Ramos. Proc. DRT-6 n.º 13612/71.

32 — CARNE CONGELADA — PRODUTO NÃO INDUSTRIALIZADO — PRETENDIDA IMUNIDADE (SÚMULA N.º 536/70, DO S.T.F.) — TRIBUTO DEVIDO NAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR (DECRETO N.º 52.602/71).

A carne congelada não é produto industrializado, uma vez que sofre, apenas, operação de simples beneficiamento, visando, primordialmente, a boa conservação do produto. Inaplicável, portanto, a imunidade.

Decisão unânime de 16-2-73, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Dória. Proc. DRT-1 n.º 34176/71.

33 — PASSIVO FICTÍCIO — ACRESCIMO NÃO COMPROVADO — REPERCUSSÃO NO MOVIMENTO REAL TRIBUTÁVEL — IRRELEVÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO, NAS SAÍDAS, DAS MERCADORIAS QUE COMPU-SERAM O PASSIVO — DIFERENÇA ACUSADA EM LEVANTAMENTO — PROCEDÊNCIA.

O acréscimo do passivo tem como utilidade, ao contribuinte, permitir o correspondente acréscimo do ativo, proveniente de operação de saída de mercadorias não regularmente registradas, de forma que o produto